



PARECER PRÉVIO Nº 112/2022

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 11-2022.

I – RELATÓRIO:

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto Parcial do Executivo nº 11/2022, ao Projeto de Lei nº 15/2022¹, e por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Nas suas razões o Prefeito argumentou que o PL fere o Art. 63, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como não fora apresentada junto a proposição a sua estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

É o breve relatório.

¹ Autoria: Ivanaldo Braz (Projeto de Lei nº 15-2022, que tem a seguinte Ementa: Institui a lei municipal de implantação, reconhecimento e *asseguração* ao tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (pcd), no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 94-2022

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:²

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 28/04/2022³.

O Projeto de Lei fora recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 06/04/2022⁴.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

³

https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/21668/comprovante_recebimento_veto_11.22_-_veto_parcial_ao_pl_15.22.pdf

⁴

https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/21904/comprovante_de_recebimento_pelo_executivo_re_projetos_para_sancao_pl_007_009_015_e_029_2022.pdf



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 94-2022

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo não deixou de observar o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo. Explica-se, o Regimento Interno da Câmara, dispõe em seu Art. 319 c/c o seu §4º, que os dias que forem decretados pontos facultativos, não serão computados para efeitos de prazos regimentais, e como o Veto também é previsto no RI, tal dispositivo se aplica a ele:

Art. 319. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, bem como nos dias não úteis ou úteis não trabalhados.

[..]

§ 4º Para os termos deste artigo, consideram-se dias úteis não trabalhados os sábados e os dias de ponto facultado pela autoridade competente.

Ainda em relação ao prazo do Veto, é mister esclarecer que duas Portarias decretaram pontos Facultativos na Câmara, em virtudes de Feriados, quais seja, a de nº 194-2022⁵, em razão do feriado da Semana Santa, e a de nº 204-2022⁶, que decretou Ponto Facultativo no dia 22 de Abril, em virtude do Feriado do dia 21 de Abril (Tiradentes). Dito isso, e contando-se o prazo regulamentar, é certo afirmar a tempestividade do Veto.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

⁵ https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/docadm/texto_integral/4453

⁶ https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/docadm/texto_integral/4463



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 94-2022

Verifica-se que o Prefeito Vetou Juridicamente o PL nº 15-2022, com fundamento no Art. 63, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Por fins meramente didáticos o dispositivo citado segue abaixo:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Ocorre que o fundamento utilizado, não tem relação com o que fora exposto em todo o corpo da fundamentação das Razões de Veto em análise. Explica-se, em todo o documento o Prefeito afirma o Veto aconteceu porque o PL não veio acompanhado com a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e o dispositivo Constitucional, qual seja, o Art. 63, inciso I, não trata em momento nenhum dessa temática.

Em verdade o tema é tratado no Art. 113, do ADCT (Ato das disposições Constitucionais Transitórias), que segue:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Interessante notar que o Art. 113 do ADCT, não proíbe que proposição legislativa advinda do Legislativo, crie ou altere despesa ao Município, no caso. Pois isso é permitido pelo ordenamento jurídico, e inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que mais especificamente no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, afirmou o Tema 917 (“Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 94-2022

municipais e cercanias”), e firmou orientação de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**, *verbis*: (grifei)

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

A questão da criação de despesa por projeto advindo do Legislativo, é matéria que o próprio Prefeito não questionou, como também não alegou qualquer vício de iniciativa no PL nº 15-2022, pois realmente não existe, uma vez que as matérias nele tratadas não afrontam o Art. 53 da LOM, como fora apontado no Parecer Prévio nº 43-2022.

Em uma primeira análise, talvez sequer houvesse geração de nova despesa, uma vez que já existem profissionais no quadro de pessoal da Executivo (Dentistas, auxiliares, etc), mas a Prefeitura afirma que a implementação do Art. 4º, do PL 15-2022, irá gerar aproximadamente uma criação de despesa no valor de R\$ 360.720,00 (trezentos e sessenta mil e setecentos e vinte reais), conforme disposto no Memorando nº



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 94-2022

446/2022/DPGES/SEMSA, encaminhado pelo Memorando nº 998/2022-DAJ/SEMSA. Vale ressaltar que a documentação citada pelo Prefeito não se encontra nos autos do Processo Legislativo do Veto nº 11-2022, mas como o Prefeito afirma no Veto tal eventual geração de despesa, isso será levado em consideração.

Pois bem, da leitura do Art 4º, Projeto de Lei nº 15-2022, que é objeto do Veto nº 11-2022, após as informações apontadas pelo Prefeito, que seguem logo abaixo, é de se considerar que realmente haverá a geração de Despesa, para a implantação do atendimento prioritário:

Razões de Veto nº 11-2022

[..] Para a implantação do atendimento prioritário ao PcD, seria necessária a instalação de um consultório exclusivo e a contratação de profissionais especializados e com experiência em atendimento ao PcD, o que ocasionaria em um acréscimo no custo anual com pessoal ao Município de Parauapebas

Assim, o Art. 4º Projeto de Lei nº 15-2022, afronta de fato o Art. 113 do ADCT, que embora não apontado na Conclusão do Veto, é o mesmo fundamento jurídico que o Prefeito cita no corpo das Razões de Veto, o plano de fundo, qual seja, a falta da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, caso seja do interesse do Vereador proponente, RECOMENDA-SE que proponha outro Projeto, apenas com o texto do Art. 4º, ora Vetado, com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e para tal é salutar que o Edil oficie ao Poder Executivo, com a finalidade de buscar tais informações.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 94-2022

III- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela MANUTENÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO PARCIAL Nº 11/2022**, ao Art. 4º, do Projeto de Lei nº 15/2021, pelos argumentos apontados alhures.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 12 de maio de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323